

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre a carga horária da Educação Básica e a política de educação inclusiva do município de Belo Horizonte, MG		
RELATOR: Murílio de Avelar Hingel		
PROCESSO N.º: 23001.000024/2005-77		
PARECER CNE/CEB N.º: 10/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/7/2005

I – RELATÓRIO

O presente processo vem a este colegiado mediante consulta formulada pela presidente do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, MG, em 20 de dezembro de 2004, acompanhada de exposição de motivos sob o título **Os Tempos e Espaços Escolares na Escola Organizada por Ciclos**.

A consulta historia o desenvolvimento das atividades escolares no município de Belo Horizonte, com projeto específico conhecido como **Escola Plural**, no tocante ao número de horas aula, a saber:

“Durante quatro dias da semana são cumpridas quatro horas e trinta minutos diários, totalizando dezoito horas;

Durante um dia da semana, duas horas e trinta minutos. Este dia é o determinado por cada escola de acordo com sua realidade, após discussão com profissionais da Educação, lideranças comunitárias, pais e estudantes, realizada em Assembléia Escolar”.

Explicita, ainda, que as duas horas diminuídas do exercício escolar, em um dia por semana, são reservadas para reuniões e encontros pedagógicos com os profissionais da Educação.

Posteriormente, aos 5 de abril de 2005, a Presidente do CME/BH encaminhou, ao Conselho Nacional de Educação, exposição complementar tratando da **Normatização de Reuniões Pedagógicas Coletivas por Turnos de Trabalho**, da qual extraímos os seguintes itens:

“ – Existe uma demanda do CME/BH para normatizar sobre o assunto;

-...

-... pesquisa realizada..., em dezembro de 2004 e janeiro de 2005, junto a 2784 pais e mães de estudantes das escolas da Rede Municipal de Educação de BH aponta para a demanda do trabalho nas escolas com artes, línguas (espanhol como segunda preferência), esportes e informática, nesta ordem, com os estudantes quando os professores estiverem em reuniões pedagógicas coletivas;

-...

- *que como órgão normativo do Sistema garantiremos o resguardo do dispositivo legal que trata na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN – em seus Artigos 34 e 67, respectivamente, da jornada escolar no ensino fundamental e da garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho dos profissionais da Educação,*
- *...prevendo que enquanto os profissionais da educação estiverem em horário coletivo, os estudantes permanecerão assistidos por agentes educacionais a serem previstos nos Projetos Político-Pedagógicos – PPP - das escolas.*

Por outro lado, em 10 de abril de 2005, a Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte encaminhou a este relator, após reunião realizada com os técnicos da Secretaria Municipal de Educação na capital do Estado de Minas Gerais, extenso documento e anexos historiando e esclarecendo sobre o longo caminho percorrido pela Escola Plural desde sua implantação, que remonta a 1989/1990, em que esclarece que após a entrada em vigor da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, a partir de 1998 foi estabelecida a ampliação do tempo escolar, seja pelo aumento do número de dias letivos anuais, que passou de 180 para 200 dias, seja pela fixação de uma jornada mínima de 4 horas diárias de efetivo trabalho escolar, exigindo um mínimo de 800 horas anuais.

Contudo, prossegue a exposição da Secretária Municipal de Educação, reconhece que a construção coletiva do trabalho pedagógico em duas horas semanais por turno, **com dispensa de alunos**, configura uma irregularidade que se pretende corrigir, com a tomada de providências explicitadas em vários anexos, concluindo pela defesa da manutenção da Reunião Pedagógica dos profissionais de cada escola, mas **sem a dispensa de alunos, por ferir o Artigo 34 da LDBEN e a posição assumida pelo CNE/CEB, em caráter normativo.**

Assim, a proposta de solução é a de que **durante a reunião pedagógica, os estudantes sejam “assistidos” por agentes educacionais, entendidos como profissionais da educação ou de outras áreas afins, como agentes culturais, músicos, atores circenses, professores de línguas, de informática, de artes, de esportes e outros.**

A Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte, assim conclui sua argumentação:

“...reconhece a necessidade e legitimidade das reuniões coletivas, o caráter insubstituível da relação professor aluno e o direito de permanência dos estudantes nas escolas por, no mínimo quatro horas diárias.

“Nosso desafio é coordenar a política sem contrapor direitos. É importante ressaltar que o adiamento de solução tem infringido o direito dos estudantes.

“Nesse sentido, reafirmamos o caráter de urgência da matéria e a relevância da posição dessa Câmara na busca de solução para os problemas da educação na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte.”

Quando a SME/BH fala da “relevância da posição dessa Câmara” está se referindo, evidentemente, à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Esclareça-se que todos os grifos desse histórico são do relator.

Apreciação

O Artigo 24 da Lei nº 9.394/96 é claro no seu teor:

“A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

...
Já o Artigo 34 da mesma Lei, diz que *“A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”*

...
Enquanto isso o Artigo 67 da LDBEN explicita:
“Os sistemas de ensino, promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – período destinado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - ...

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

O Conselho Nacional de Educação já tem se manifestado sobre os temas do presente parecer, no exercício de sua função normativa, **particularmente pelo Parecer CNE/CEB 5/97:**

Quando a Lei se refere ao mínimo de *“oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos ou seja um total anual de 48.000 minutos.”* O mesmo raciocínio se aplica à jornada escolar no Ensino Fundamental de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, quer dizer, 240 (duzentos e quarenta minutos) diários no mínimo (há ressalva no que se refere à situação dos cursos noturnos).

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei exige que o estabelecimento e o professor ministrem as **horas-aula programadas**, independentemente da duração atribuída a cada uma, pois a duração de cada **módulo-aula** será definida pelo sistema de ensino ou pelo estabelecimento de ensino, dentro da autonomia que lhes é atribuída. O indispensável é que esses módulos somados totalizem 800 (oitocentas) horas no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos.

“As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contacto com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais, englobarão todo esse conjunto.” (Os grifos são do relator).

II – VOTO DO RELATOR

1 – No Ensino Fundamental e Médio são obrigatórios os mínimos de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e 800 (oitocentas) horas anuais.

2 – A jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 4 (quatro) horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240 (duzentos e quarenta) minutos.

3 - O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como **profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito** (agentes educacionais).

4 – Os sistemas de ensino e as próprias escolas, ouvida a comunidade escolar por seus colegiados ou conselhos, poderão prever no tempo reservado à jornada escolar, período regular ou não, para reuniões reservadas a estudos, planejamento e avaliação com a participação conjunta de profissionais da educação, incluído esse tempo na carga horária prevista em planos de carreira e nos projetos político-pedagógicos – PPP. No tempo reservado a essas reuniões, quando realizadas durante a jornada escolar dos alunos, estes estarão obrigatoriamente desenvolvendo diferentes atividades escolares, realizadas dentro e fora das escolas, sob a orientação de profissionais qualificados. Entende-se, dessa forma, que essas atividades fazem parte do currículo escolar do aluno.

5 – Os sistemas de ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, assegurada a carga horária mínima de 800 horas (48.000 minutos) em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar pelo aluno de Ensino Fundamental e Médio, com exceção dos cursos noturnos na forma prevista pelo Artigo 34 da LDBEN.

6 – Tendo em vista o que consta do relatório e da apreciação, no presente parecer, **torna-se inadiável a regulamentação da Escola Plural pelo Sistema Municipal de Educação de Belo Horizonte** que, no caso de prever **Reuniões Pedagógicas Coletivas por Turnos de Trabalho**, como se preconiza, **deverá assegurar ao aluno** do Ensino Fundamental e Médio, concomitantemente, **200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, com 4 (quatro) horas (duzentos e quarenta minutos) por dia letivo, no mínimo, para o Ensino Fundamental.**

Sou porque se responde dessa maneira à consulta formulada pelo Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, reafirmada pela Secretaria Municipal de Educação do mesmo município, incluindo os compromissos assumidos pelos dois órgãos do Sistema Municipal de Educação de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Sou, ainda, de parecer que se responda nos mesmos termos a outras consultas já apresentadas ou a serem eventualmente formuladas por outros sistemas de ensino.

É o parecer que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília(DF), 6 de julho de 2005.

Conselheiro Murílio de Avelar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente